



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 461 / 2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 15/04/2013 - 022ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5169/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2009.11030

AUTUANTES: ELMO HENRIQUE FERNANDES BEZERRA - MAT. 497.585-1-0 E

PAULO SÉRGIO COUTINHO DE ALMADA – MAT. 107.534-1-4.

RECORRENTE: PESQUEIRA MAGUARY LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – DECLARAÇÃO INEXATA – IMPROCEDÊNCIA.** Acusa o Agente do Fisco que a Empresa, acima identificada, remeteu mercadorias acobertadas com Nota Fiscal inidônea, por conter declarações inexatas quanto ao preço e descrição do produto (Lagosta). Auto de Infração julgado improcedente, visto que as notas fiscais, objeto da autuação, apresentam as características essenciais estabelecidas no art. 170 do Dec. nº 24.569/97, preenchendo os seus requisitos de validade e eficácia. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão, por unanimidade de votos, para reformar a decisão condenatória, proferida em 1ª Instância, para a **IMPROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, ora *sub examen*, acusa a empresa **PESQUEIRA MAGUARY LTDA** de emitir as Notas Fiscais de nºs 7679 e 7678 com o preço da lagosta vermelha (com cabeça) abaixo da pauta fiscal, em desacordo com a Instrução Normativa nº 15/2008. Aduz, o Agente Fiscal, que as notas fiscais indicadas apontam o valor de R\$ 15,00 por kg, enquanto a pauta é de R\$ 23,00 por kg; que não identifica corretamente os produtos, usando apenas a descrição “lagosta inteira”.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127 c/c 131 ambos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 268/2009, Notas Fiscais nºs 7679 e 7678, Instrução Normativa nº 15/2008, AR referente ao envio do auto de infração e documentos, todos acostados ao presente processo às fls. 3/11.

A Empresa Autuada, solicita dilatação de prazo para apresentação de Impugnação, anexando alguns documentos constitutivos, às fls. 15/78.

Tempestivamente, a Autuada, apresenta sua Impugnação, às fls. 80/97, na qual argumenta, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração motivada pelo abuso do poder, tendo em vista que não houve nenhuma irregularidade na descrição dos produtos, que foi feita referência expressa à lagosta adquirida. No mérito, alega a improcedência, vez que o valor do quilo da lagosta aposto nas notas fiscais é exatamente o preço de aquisição, já que a empresa adquiriu a lagosta diretamente de pescadores.

O Julgamento de 1ª instância, às fls. 98/104, decidiu pela Procedência da acusação fiscal, sob o entendimento de que restou confirmada a inidoneidade dos documentos fiscais, em questão, intimando a Autuada a recolher ao Estado o valor de R\$ 3.172,73 (três mil cento e setenta e dois reais e setenta e três centavos) a título de ICMS e multa.

Devidamente cientificada, e, inconformada com a decisão condenatória de Primeira Instância, a Recorrente, interpôs Recurso Voluntário, às fls. 108/114, ratificando os argumentos expendidos em sua Impugnação.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer n.º 742/2012, às fls. 118/120, sugere o conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória, proferida em Primeira Instância, declarando a improcedência da ação fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado às fls. 121.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, trata a acusação fiscal de “Remessa de Mercadoria com Documento Fiscal Inidôneo”.

Aduz, o Autuante, na Inicial, que a empresa Autuada “emitiu as NFs nº 7679 e 7678, Notas de Entrada, com o Preço da Lagosta Vermelha (com cabeça) abaixo da Pauta Fiscal ( Instrução Normativa nº 15/2008) sendo o valor declarado de R\$ 15,00/KG, enquanto o valor Pautado é de R\$ 23,00/Kg”. Acrescenta, ainda, que as Notas Fiscais, e questão, não identifica corretamente os Produtos, usando apenas a descrição “Lagosta Inteira”.

Em sede de Impugnação, bem como, de Recurso Voluntário, a Autuada requereu, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por abuso de poder, face a inexistência de irregularidade na descrição do produto. No mérito, alega que o preço constante das notas fiscais foram baseados no preço de aquisição (R\$ 15,00 por quilo), vez que a lagosta fora adquirida dos pescadores, sendo este o preço por eles praticado. Requer, ao final, a Improcedência do A.I.

Na presente questão, da análise das peças que substanciam os autos, extraio o entendimento, de que assiste razão à Empresa Autuada.

*In casu*, analisando as Notas Fiscais nºs 7679 e 7678, objeto da autuação, verifica-se, que estas foram emitidas de acordo com a legislação de regência.

Dispõe o art. 170 do Decreto nº 24.569/97(RICMS), *in verbis*:

**Art. 170.** A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(omisso)

**IV - no quadro "dados do produto":**

- a) código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;
- b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
- c) classificação fiscal dos produtos, quando exigida pela legislação do IPI;
- d) Código de Situação Tributária (CST);
- e) unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;
- f) quantidade dos produtos;

- g) valor unitário dos produtos;
- h) valor total dos produtos;
- i) alíquota do ICMS;
- j) alíquota do IPI, quando for o caso;
- k) valor do IPI, quando for o caso;

No caso *sub examen*, há de observa-se, há total consonância entre as mercadorias transportadas e suas respectivas notas. *In casu*, não houve descrição inexata, pois quando se lê a denominação “Lagosta Inteira”, esta é equivalente a “lagosta vermelha com cabeça”, inexistindo dúvidas ou incertezas sobre o produto, em questão.

Quanto à inexatidão concernente ao preço do produto “Lagosta”, como bem ressaltado, pelo ilustre Consultor Tributário, José Sidney Valente, em seu Parecer, às fls. 120 dos autos:

*“Referente ao valor da Lagosta, consubstanciado nas referidas Notas Fiscais, tal alegação de que correspondem ao preço pelo qual foram adquiridas diretamente dos pescadores, não procede tal argumento, uma vez que resta esclarecido que o preço a ser praticado no mercado relativamente ao produto – Lagosta – é definido em Pauta Fiscal, considerando os preços praticados no mercado.”*

Na espécie, insta consignar, para declarar um documento fiscal inidôneo são imprescindíveis certos requisitos, dentre eles que a nota fiscal contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação realizada, consoante determina o art. 131, caput, inciso III, do RICMS. Veja-se, *in verbis*:

**Art. 131.** Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(omisso)

**III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;**

No caso em apreço, conforme se verifica, as notas fiscais preenchem os requisitos de validade e eficácia, vez que foram emitidas de acordo com a Legislação Tributária Estadual. Portanto, não há motivo para descaracterização dos documentos fiscais, tornando-os inidôneos para acobertar tais operações.

A despeito, importante ressaltar, que esta operação de compra para industrialização (CFOP 1101) tem o ICMS diferido, consoante dispõe o art. 626 do Decreto nº 24.569/97.

Com efeito, procede a alegativa, da Autuada, de que os Agentes Fiscais declararam a inidoneidade das notas fiscais de forma desmotivada. *In casu*, como se vê, inexistente infração à Legislação Tributária Estadual, tornando, portanto, o Auto de Infração ausente de motivação, e, conseqüentemente, desprovido de fundamentação legal.

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância para **IMPROCEDÊNCIA da Ação Fiscal**, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrente, **PESQUEIRA MAGUARY LTDA**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de agosto de 2013.

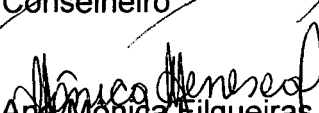
Francisca Marta de Sousa  
**PRESENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro


  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Moniza Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
**Conselheira Relatora**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO